

**A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
AOS DIREITOS HUMANOS: O CASO DO URSO BRANCO**

**THE LAW OF CRIMINAL EXECUTION AS AN INSTRUMENT OF HUMAN
RIGHTS PROTECTION: THE CASE OF URSO BRANCO**

Roberta dos Santos Ferraz

RESUMO

Este artigo visa a fazer uma análise das violações aos direitos humanos praticadas no interior da penitenciária Urso Branco em Rondônia, caso discutido na Corte Interamericana de Direitos Humanos. No interior da penitenciária, foram tolerados diversos homicídios, bem como tortura foi praticada pelos próprios agentes estatais como mecanismo de controle. Em seguida, será feita uma contraposição entre as medidas provisórias estabelecidas pela Corte e a legislação pátria referente à execução penal a fim de verificar se os atos se originam de uma carência legislativa ou da aplicação inadequada da normativa existente. Caso se verifique a segunda hipótese, será analisado se a lei de execuções penais, aplicada adequadamente, pode ser um instrumento de proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana; Execução Penal; Direitos Humanos

ABSTRACT

This article aims to analyze the human rights violations committed within the Urso Branco prison in Rondonia, case discussed in the Inter-American Court of Human Rights. Inside the prison, homicides were tolerated and torture was practiced by the state agents as a control mechanism. Then there will be a contrast between the provisional measures established by the Court and the law relating to criminal enforcement homeland in order to verify that the actions stem from a lack of legislative or inadequate enforcement of existing rules. If the second hypothesis verified, there will be an analysis whether the executions of criminal law, properly applied, can be an instrument of human rights protection.

KEYWORDS: Inter-american court; Penal Execution; Human Rights

Introdução

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos foi criado a partir da convenção americana de direitos humanos de 1969, conhecida como pacto de São José da Costa Rica. Contudo, sua entrada em vigor se deu apenas em 1978, quando obteve sua 11ª ratificação. O Brasil só aderiu à carta em 1992.

Este sistema regional de proteção aos direitos humanos conta com dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão tem por função promover e proteger os direitos humanos no continente americano, atuando em conjunto com os países na implementação de políticas públicas. Além disso, supervisiona as atividades, examina demandas e denúncias em face dos países, podendo, até fazer inspeções *in loco*, e recomendações aos estados a fim de uma efetiva implementação dos direitos humanos.

A Corte, por sua vez, tem duas funções distintas. Primeiramente, possui função consultiva, opinando acerca dos tratados sobre direitos humanos e sua implementação no âmbito interno dos Estados, função esta acessível a qualquer Estado membro da OEA, não só os pertencentes ao sistema interamericano. Desempenha também função contenciosa, na qual julga os Estados violadores de direitos humanos. No exercício desta função, as decisões da corte são jurídicas, compulsórias e vinculantes, ou seja, são cumpridas diretamente dentro dos Estados. Em regra, apenas os Estados podem peticionar diretamente à corte. Entretanto, o art. 63.2 da convenção prevê que, nos casos de gravidade e urgência, a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas, até mesmo indivíduos podem requerer junto à Corte o deferimento de medidas provisórias, mesmo quando o caso não tenha sido previamente submetido ao órgão julgador.

O Brasil, como Estado-Parte, já foi submetido à jurisdição da corte, em virtude da violação de direitos humanos, podendo se destacar o caso da penitenciária Urso Branco no estado de Rondônia. A organização não governamental Justiça Global e Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho peticionaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da morte de diversos presos no dia 01 de janeiro de 2002, requerendo medidas provisórias a fim de garantir a vida e a integridade física dos reclusos. Contudo, mesmo após a primeira resolução da corte, que deferiu medidas de caráter urgente, episódios de tortura e homicídios continuaram a acontecer

no interior da penitenciária, seja por omissão do Estado em mecanismos de controle dos custodiados seja por ações dos próprios agentes penitenciários.

Foram emitidas dez resoluções pela Corte entre o ano de 2002 e o ano de 2011, onde foram determinadas uma série de medidas para a concretização imediata dos direitos humanos violados sistematicamente, entre elas a adaptação física do presídio, a separação dos presos em celas de acordo aspectos pessoais e do crime cometido.

Paralelamente a isso, deve ser observado que a Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais, garante ao preso uma série de direitos, como a garantia de sua integridade física e psicológica. A Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84), instrumentalizando os direitos garantidos na Carta Magna, regulamenta diversas questões, como, por exemplo, o aspecto arquitetônico do presídio, determinando que a cela deve ter 6 m², ser arejadas e outros fatores importantes para a salubridade do ambiente. Ademais, é garantida preservação de todos os direitos do preso não cerceados na sentença penal condenatória. Portanto, é perceptível que muito do estabelecido pelo órgão internacional já é previsto no ordenamento jurídico pátrio, tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, mais especificamente na lei de execuções penais.

Este artigo tem o propósito de demonstrar como o regramento estabelecido pelo legislador brasileiro pode agir como mecanismo eficaz para a garantia dos direitos humanos, sendo a aplicação da norma o ponto frágil. Para tanto, será feita uma análise do caso da penitenciária Urso Branco, das resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as respectivas medidas provisórias deferidas. Em seguida, será feita uma contraposição entre aquilo determinado pela corte e a lei de execuções penais, verificando as semelhanças e as diferenças, bem como sua eficácia na garantia dos direitos humanos dos apenados.

O caso Urso Branco

Na unidade prisional, 60 internos cumpriam pena em local separado dos demais, seja por ameaça à vida ou à integridade física, seja por estarem encarcerados por crimes considerados imorais pelos demais detentos, nas chamadas “celas de segurança”. Ainda separados da população geral, estavam os detentos de confiança das

autoridades, os chamados “celas livres”, justamente por gozarem de certa mobilidade no interior do sistema prisional. Diante disto, a Vara de Execuções Penais, visando o fim do tratamento privilegiado, determinou que estes últimos fossem colocados em celas.

No dia 01 de janeiro de 2002, foi feito o determinado pela autoridade judicial. Entretanto, as autoridades da penitenciárias colocaram, indiscriminadamente, tanto os chamados “celas livres” quanto os detentos com riscos à integridade física nas celas da população geral, sequer prevendo procedimento especial em relação aos detentos potencialmente agressores.

Pouco tempo depois da retirada das forças especiais que efetuaram a realocação, em torno das 21 horas do mesmo dia, se iniciou uma sequência de “homicídios sistemáticos”. Os detentos originários das chamadas celas de segurança foram submetidos à tortura e foram executados. Uns foram decapitados e tiveram braços e pernas mutilados, outros foram mortos por armas cortantes produzidas pelos próprios internos, chamadas de “chunchos”. Os agentes penitenciários não intervieram.

Apenas no dia seguinte houve algum tipo de intervenção estatal, com a entrada do chamado “grupo de choque” da polícia de Rondônia na unidade prisional. Apesar do relatório interno da operação contabilizar 45 internos mortos, o comunicado oficial do governo estadual anunciou 27 pessoas falecidas.

Foram, então, improvisadas “celas de segurança” para onde um grupo de internos foi transferido. Contudo, segundo os mesmos, as autoridades penitenciárias ameaçavam nova transferência à população geral.

Após esta chacina, vários outros homicídios ainda foram cometidos. Em fevereiro de 2002, três internos foram mortos e outros três, encarcerados nas ditas “celas de segurança”, foram alvo de tentativa de homicídio. Diante dessa situação insustentável, a organização não governamental Justiça Global e Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho peticionaram junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos em busca de medidas provisórias.

No dia 14 de março, a Comissão solicitou a adoção de medidas cautelares, visando à proteção da vida e integridade física dos internos. O pedido foi fundamentado no fato de que o estado não havia recuperado o controle sobre a unidade prisional, o que se extraía da continuação das mortes, bem como pelo fato dos detentos possuírem

armas. Isto demonstrava uma evidente violação da obrigação positiva de garantir a vida e a integridade física daqueles que se encontram sob a custódia do Estado. As medidas provisórias deferidas pela Corte foram:

- 1. Requerer ao Estado que adote todas as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, sendo uma delas a apreensão das armas que se encontram em poder dos internos.*
- 2. Requerer ao Estado que investigue os acontecimentos que motivam a adoção destas medidas provisórias com o objetivo de identificar aos responsáveis e impor-lhes as sanções correspondentes.*
- 3. Requerer ao Estado que, dentro do prazo de 15 dias contando a partir da notificação da presente Resolução, informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que tenha adotado em cumprimento da mesma e apresente uma lista completa de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco; e ademais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a dito relatório dentro do prazo de 15 dias a partir de seu recebimento.*
- 4. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e que apresente listas atualizadas de todas as pessoas que se encontram reclusas na Penitenciária Urso Branco, de maneira que se identifique as que sejam postas em liberdade e as que ingressem a dito centro penal; e ademais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente suas observações a ditos relatórios dentro do prazo de dois meses a partir de seu recebimento.*

Diante disto, o Ministério de Relações Exteriores, a Secretaria do Estado de Direitos Humanos e o Ministério de Justiça brasileiros, enviaram uma missão de investigação a fim de se reunir com as autoridades estaduais. Foi informado à Corte que a força policial especial havia sido retirada e um concurso público para contratação de novos agentes já havia sido feito, bem como um novo presídio estava sendo construído para diminuir a população carcerária de Urso Branco.

O país assegurou a realização de visitas periódicas pelo Juiz de Execução Penal, Promotor da Vara de Execuções Penais, Conselho Penitenciário Estadual, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO). Informou, ainda, a realização de um “mutirão” de assistência jurídica aos presos, coordenado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) com apoio de estudantes universitários.

No que se refere a uma perspectiva disciplinar, o Estado informou a existência de processo administrativo disciplinar, bem como a instauração de inquérito policial. A fim de emprestar maior celeridade, foi requerida a designação de uma unidade policial civil para apuração do caso.

Contudo, a Comissão, em inspeção, verificou que muito do que foi informado não foi cumprido. As revistas periódicas, por exemplo, não ocorriam, e a construção do novo presídio, além de se encontrar paralisada no momento da visita, tinha capacidade inferior à informada e suas celas não contavam com ventilação ou iluminação adequada. Efetivamente foram contratados novos agentes penitenciários, mas, no lugar dos aprovados no concurso feito, foram admitidos militares.

Após a determinação das medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, houve mais um homicídio no dia 23 de junho de 2002. Em seguida, 308 presos foram colocados nus durante quatro dias no pátio da penitenciária sem comida, recebendo água esporadicamente, expostos ao sol forte durante todo o tempo e sendo obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no próprio pátio, tudo isso a título de castigo. Além disso, os pertences pessoais dos apenados foram retirados das celas e jogados num local chamado “igreja”.

Poucos dias depois, com a chegada de 34 novos apenados na penitenciária, colocados em uma das chamadas “celas de segurança”, onde já estavam 9 detentos, houve confronto entre os presos. Os agentes da Companhia de Controle de Distúrbios adentraram a cela e passaram a agredir todos os reclusos. Os 9 detentos agredidos pelos recém-chegados foram provisoriamente alojados na enfermaria e desde o fato passaram a receber ameaças de morte diárias. Somando estes aos sobreviventes da primeira chacina, 22 reclusos eram ameaçados de morte, sendo que apenas 13 foram transferidos para outra penitenciária.

Além disso, após uma visita da ONG Centro de Justiça Global a algumas celas do presídio, os apenados alojados nestas foram brutalmente espancados e torturados pelos agentes penitenciários e policiais militares. Estes atos, segundo o entendimento da Corte, “constituem uma violação do direito à integridade física dos reclusos e, ademais, têm o efeito de intimidá-los para evitar que ofereçam informação sobre a grave situação da penitenciária”.

Diante disto, a Corte, na segunda resolução referente ao caso, datada de 29 de agosto de 2002, optou pela permanência das medidas. Determinou que o Brasil prestasse informações sobre os fatos posteriores à primeira decisão da corte e, juntamente com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos desenvolvesse um mecanismo apropriado para condenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, de forma que ficasse garantida a comunicação entre os reclusos e as autoridades e as autoridades competentes para o cumprimento das medidas. Além disso, todos os fatos ocorridos deveriam ser devidamente investigados e o nome de todos os agentes penitenciários e policiais militares em serviço no dia deveriam ser informados, bem como o nome de todos os apenados, informando se os condenados e não-condenados estão alojados em locais diferentes.

A terceira resolução, datada de 22 de abril de 2004, revela que, na verdade, cresceu o número dos atos de violência, seja perpetrado pelos próprios detentos uns contra os outros, sem uma reação eficiente por parte do aparelho estatal para inibir tais atos, seja por violência praticada pelas próprias autoridades penitenciárias no intuito de inibir a comunicação entre os apenados e as autoridades encarregadas por cumprir as medidas determinadas pela corte. Ademais, uma rebelião destruiu parcialmente o presídio, agravando o problema da superlotação carcerária, uma vez reduzida a capacidade da unidade.

Diante disso, a Corte reiterou diversas das medidas já determinadas. Entre outros pontos já citados, foi ratificada a necessidade de medidas eficazes de proteção de todos os encarcerados, bem como qualquer pessoa que ingressasse na penitenciária, incluídos os visitantes. A necessidade de adequação da penitenciária às normas internacionais e de investigação dos crimes cometidos também foi apontada. Ademais, foi marcada uma audiência pública para o dia 28 de junho de 2004, na qual deveriam comparecer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os petionários e o Estado, a fim de apresentar os argumentos sobre o cumprimento das medidas provisórias ordenadas.

Após a terceira resolução e novas informações prestadas pelo Brasil, a Comissão fez novas observações. O estado havia informado sobre a assinatura de um convênio entre a união e o estado de Rondônia acerca do controle da execução penal e diminuição da superpopulação carcerária, inclusive sendo nomeados defensores

públicos para acompanhar os processos dos apenados junto à Vara de Execuções Penais (VEP). Contudo, segundo a Comissão, a assinatura do convênio foi tudo o que houve, sem efetivo cumprimento das medidas determinadas. Tampouco foi apresentado plano com objetivos imediatos, a curto, médio e longo prazo, no que diz respeito à adequação das instalações da penitenciária. Tanto a comissão quanto os petiçãoários do caso apontaram as condições absolutamente insalubres como possível estopim para novos motins. Quanto à apuração dos crimes praticados no interior da unidade prisional, o estado não informou se já havia algum indiciado, investigação ou qual a situação desta.

Na quarta resolução sobre o caso, datada de 07 de julho de 2004, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ratificou as medidas determinadas na resolução anterior, incluindo apenas um detalhe: os agentes de segurança entre aqueles que devem ser protegidos pelas medidas imediatas a fim de proteção da vida e integridade física.

Poucos dias após a resolução, houve uma nova morte, o que, segundo a comissão, evidenciava o descumprimento das medidas por parte do estado. Após novas informações prestadas pelo Estado praticamente nada foi demonstrado no sentido de uma busca imediata de adequar o ambiente às normas internacionais de proteção. Ademais, não foi exposto o progresso das investigações sobre os crimes cometidos no interior da penitenciária ou sobre a criação do mecanismo de coordenação e supervisão do cumprimento das medidas, mas o órgão internacional reconheceu os esforços estatais neste sentido. Contudo, foi apontado pelos petiçãoários que a implementação do Projeto de Justiça Itinerante na Execução Penal promoveu a revisão das penas e benefícios dos detentos, o que era um ponto importante na demanda.

No nono relatório, o Brasil informou que já havia a previsão de aumento do número dos agentes penitenciários para o ano seguinte, 2005, que, na época, contabilizava 13 agentes por plantão por meio e concurso público. Até a posse dos aprovados, 30 policiais militares reforçavam a segurança da penitenciária e passaram a ser feitas vistorias mensais nas celas a fim de eliminar as armas artesanais. Ademais, foi feito um “Curso para Aperfeiçoamento das Práticas Policiais e Penitenciárias dos Profissionais” e os chamados presos do “seguro” foram encaminhados a outros estabelecimentos prisionais.

A Comissão, cuja posição foi reafirmada pela corte, continuou apontando estas medidas como insuficientes para garantir imediata da vida e a integridade física.

Ademais, as medidas de adequação consistiam em sua maioria em planos de ação, não em práticas de efeito imediato, como a urgência e gravidade da situação demandam.

Foi informado à comissão pelos peticionários que, no dia 11 de agosto de 2005, se iniciaria uma paralisação deflagrada pelo sindicato agentes penitenciários do estado de Rondônia, em virtude da não implementação de decisão judicial que determinava o pagamento de salário mínimo aos mesmos, bem como em razão das péssimas condições de trabalho. O Brasil, porém, assegurou que, em razão da continuidade das negociações, a paralisação não ocorreu, mas, como medida de precaução, foi solicitada a colaboração ao Comando Geral da Polícia Militar. A Comissão, por sua vez, expôs a preocupação sobre a possibilidade de paralisação tendo em vista o agravante que isto representa.

Diante do exposto, a corte, na resolução datada de 21 de setembro de 2005 reiterou as medidas já determinadas nas resoluções anteriores, como implementação de medidas imediatas, adequação da penitenciária, apuração dos crimes cometidos com a respectiva responsabilização de seus autores, bem como informar à Corte dados sobre os reclusos e os agentes penitenciários.

Posteriormente, o Estado brasileiro informou que foram contratados mais agentes, as celas que antes tinham conexão foram separadas, o que solucionou o problema de agressão entre detentos, e foi adotada política de orientação aos agentes penitenciários, limitando a punição aos internos unicamente a proibição de visitas. Todavia, a comissão ainda sustentou a posição da insuficiência das medidas diante da gravidade da situação. De 21 de setembro de 2005 a 02 de maio de 2008, data da sexta resolução, ocorreram sete motins no presídio, dois deles em menos de seis meses, o que elevou o número de mortos e resultou em inúmeros feridos (estimativa da Corte é de 50, mas os números oficiais não foram disponibilizados pelo estado).

A Corte reafirmou o dever do Estado de garantir o gozo de direitos pelos indivíduos e o papel de garantidor sobre aqueles que permanecem sob sua custódia. Além do mais, ratifica que a melhoria das condições da penitenciária depende de um planejamento de adoção de medidas a curto, médio e longo prazo, devendo, ainda, tais medidas serem compatíveis com os ditames internacionais de proteção aos direitos humanos. Ademais, a investigação dos fatos é um dever do estado diante da garantia dos direitos humanos consagrados na convenção, ainda que haja dificuldades, como, no caso em tela, o fato das testemunhas serem os próprios detentos.

Desta forma, a Corte Interamericana, na resolução de 02 de maio de 2008, decidiu, novamente, ratificar as medidas anteriores, tendo em vista a ineficácia dos mecanismos utilizados pelo Estado. Desta forma, se exigiu a proteção à vida e à integridade física daqueles que adentrassem à penitenciária, seja na condição de preso, de agente penitenciário ou visitante, e que a Corte fosse informada da evolução do caso, dentre outros pontos.

Na sétima resolução da Corte, foi informado o aumento da quantidade de agentes penitenciários de 13 para 37 por plantão. Antes de entrar em exercício, os aprovados no concurso passaram por treinamentos e novos aprovados, no momento da emissão da resolução, faziam o curso a fim de entrar em exercício em seguida. Além do mais, foi celebrado convênio entre o governo federal e o estado de Rondônia a fim de construir duas novas penitenciárias e execução de programas de reintegração social. Foi informado, ainda, que, no interior de Urso Branco, foram realizadas obras e seria instalado sistema interno de câmeras.

Todavia, os representantes assinalaram a inexistência de um plano específico para os novos estabelecimentos penitenciários e o fato de estes serem destinados ao atendimento de presos do interior, não solucionando o problema de Urso Branco. A procuradoria do estado de Rondônia apontou, ainda, que a transferência dos reclusos da penitenciária não soluciona o problema da superpopulação carcerária, apenas o transfere para outro lugar. Além disso, persistiriam os problemas da inadequação das celas e ineficiência para a investigação dos crimes cometidos no interior do estabelecimento, esta posição foi ratificada pela Vara de Execuções Penais.

Apesar das informações em relatório brasileiro no sentido de que os episódios de violência passaram a ser isolados, continuamente eram apresentadas denúncias de tortura contra os reclusos à Delegacia dos Delitos Penitenciários, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público. Inclusive em uma visita do Juiz da Vara de Execuções Penais à penitenciária, foram encontrados 14 presos com sinais de tortura. O Estado instaurou investigações criminais e processos administrativos disciplinares da corregedoria-geral da secretaria de justiça de Rondônia sobre supostos crimes ocorridos dentro de Urso Branco, tendo sido, inclusive, afastado o Diretor-Geral de Urso Branco em 2008, quando um preso foi morto e outro torturado. Ademais, foi proposta ação civil pública contra o estado de Rondônia pelo Ministério Público e foi criada uma

subcomissão para monitorar o desenvolvimento das investigações policiais e os processos administrativos e judiciais referentes ao caso. Contudo, muitos atos de violência continuaram sem apuração, tendo a Comissão ratificado sua preocupação a respeito da impunidade.

Após parecer da procuradoria-geral da república, do dia 07 de outubro de 2008, no sentido da verossimilhança das acusações feitas ao Brasil em âmbito internacional, foi decretada situação de emergência nos estabelecimentos carcerários de Rondônia, tendo sido criada uma força-tarefa composta por representantes das Secretarias da Justiça, de Administração, de Planejamento e Coordenação Geral, de Saúde e de Finanças a fim de planejar estratégias a respeito do problema.

A sétima resolução sobre o caso, emitida em 17 de agosto de 2009, resolveu pela convocação de nova audiência pública, a ser realizada no dia 30 de setembro de 2009.

Na audiência pública, o próprio Estado apontou alguns problemas como a superpopulação carcerária, o fornecimento de produtos de higiene pessoal e colchões, bem como a necessidade de adoção de medidas destinadas a melhorar a assistência social e sérios de saúde, além da adequação das estruturas de algumas celas.

Em relatório, o Brasil informou a significativa redução da população carcerária, em razão de decisão da Vara de Execuções Penais que impediu o ingresso de novos detentos e das ações conjuntas do sistema judicial interno, como mutirões para revisão dos processos junto à VEP. Enquanto em dezembro de 2008, o presídio alojava 1.300 detentos, quando sua capacidade era de 456 presos, até o dia da informação, 672 indivíduos se encontravam sob custódia em Urso Branco. Portanto, o número ainda era consideravelmente superior à capacidade do estabelecimento, mas houve melhora. Ademais, houve crescimento na capacidade de prestação de serviços médicos e psicológicos. Entretanto, o próprio Estado admitia a insuficiência.

Quanto às medidas específicas para a garantia da vida e da integridade física dos detentos, os 67 reclusos que lideraram os motins foram transferidos para presídios federais. Ademais, continuaram a ser feitas visitas periódicas pelo juízo da VEP, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Os aprovados no concurso de agente

penitenciário, contudo, ainda não haviam sido todos convocados e o sistema interno de monitoramento por câmeras ainda não havia sido implementado.

Quanto ao número de agentes, deve ser ressaltado que, no íterim até a convocação de todos os aprovados em concurso público, houve contratação de pessoas para a execução do serviço. Todavia, foi deferida medida cautelar em ação civil pública a fim de suspender tais contratos sob suspeita de ilegalidade. Desta forma, a convocação dos primeiros 60 agentes penitenciários, que já concluíram o curso anterior à posse, não gerou um aumento real do corpo de agentes.

Apesar da negativa estatal, os representantes alegaram a continuidade dos excessos cometidos pelos agentes contra os detentos. Deve ser observado que, ainda, eram encontradas armas pérfuro-cortantes entre os reclusos.

A oitava resolução, datada de 25 de novembro de 2009, diante da evolução dos fatos decidiu reiterar as medidas já exigidas, bem como requerer novos relatórios.

Após esta resolução, o estado continuou a fornecer relatórios sobre o desenvolvimento das questões pertinentes ao caso. Sobre a adoção das medidas provisórias, foi informado, no que concerne aos fatos de janeiro de 2002, que geraram o procedimento junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, 15 dos 18 réus foram condenados, sendo que alguns interpuuseram recurso. As condenações variam de 378 a 486 anos de reclusão. Vale ressaltar que apenas os detentos foram condenados, não houve responsabilização de qualquer agente penitenciário. Ademais, quatro pessoas foram condenadas pelo crime de tortura ocorrido em 8 de setembro de 2008, sendo que três dos condenados apelaram, outras duas pessoas foram condenadas pelo crime de coação no curso de uma investigação, mas até o momento do relatório o recurso interposto não havia sido apreciado ainda. No que concerne ao incidente de 8 de agosto de 2009 que resultou em quatro feridos pelo disparo de arma de fogo, uma pessoa foi condenada. Os fatos ocorridos em abril de 2004, porém, ainda estavam em fase investigatória. Vale ressaltar que o diretor de segurança e o diretor geral da penitenciária foram exonerados.

Houve nova morte em 29 de março de 2011 que, segundo informações do Brasil, teria sido um suicídio por não terem sido atendidas demandas por não permanecer detido em isolamento e sem ter acesso ao ar livre. No mês seguinte, um

recluso foi ferido por disparo de arma de fogo e, depois, transferido a um hospital psiquiátrico na cidade de Porto Velho.

Em relação à situação de risco, foi informado que o pessoal da penitenciária contava com apenas 27 agentes penitenciários, o que se mostra evidentemente deficiente, uma vez que havia aproximadamente 700 presos. A assistência médica e jurídica era provida, respectivamente, por dois médicos e por um defensor público e três estagiários. Além disso, o chamado Grupo de Intervenção Rápida, responsável pelas revistas dos internos, foi suspenso e substituído pelo Comando de Operações Especiais da Polícia Militar. Apesar das informações fornecidas pelo Estado indicarem distribuição regular de kits higiênicos e o fornecimento de água cinco vezes por dia, segundo os representantes, o acesso a tais produtos era sempre insuficiente. Além do mais, um inquérito civil público investiga a provisão e qualidade dos alimentos.

Diante destas informações, na resolução emitida no dia 26 de julho de 2011, a Corte convocou nova audiência pública a fim de receber as alegações sobre as medidas provisórias

Em 24 de agosto de 2011, foi assinado pelo Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Ministério de Relações Exteriores, Governador do Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, Polícia Civil, Departamento de Obras do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público de Rondônia, Defensoria Pública de Rondônia e Poder Judiciário do Estado de Rondônia o “Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, que aponta os principais problemas da penitenciária Urso Branco e propõe cinco eixos de atuação por parte das autoridades, em planejamento de curto, médio e longo prazo a serem implementadas pelo governo federal e o estado de Rondônia. Os eixos de atuação são os seguintes:

a) infraestrutura: ampliação da capacidade e melhoria da estrutura física dos centros penitenciários;

b) qualificação do pessoal: medidas para a contratação e formação de agentes e funcionários administrativos, incluídas ações para melhor atendimento ao apenado;

c) apuração dos fatos e responsabilização: estabelecimento de prazos para a conclusão dos inquéritos e julgamentos das pessoas investigadas em relação com fatos vinculados ao caso da Penitenciária Urso Branco, implantação do Centro de Apoio à Execução Penal por parte do Ministério Público, entre outras ações;

d) aperfeiçoamento dos serviços, mobilização e inclusão social: ações relacionadas à celeridade das respostas às demandas da população carcerária e seus familiares, bem como incremento das medidas de ressocialização, e

e) medidas de combate à cultura de violência: ações concretas para a criação e consolidação de mecanismos de combate e prevenção à violência, aos maus tratos e à tortura no sistema penitenciário.

A fim de supervisionar a implementação do pacto, ficou estabelecida a manutenção da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, devendo, ainda, ser enviados relatórios semestrais à comissão interamericana a respeito do cumprimento do pacto e, perante este órgão, ser realizada uma reunião de trabalho anual. Diante da assinatura do pacto, foi solicitado o levantamento das medidas provisórias.

A corte, então, no teor da resolução emitida em 25 de agosto de 2011, ponderou alguns aspectos importantes, como o fato de não terem ocorrido mortes violentas ou motins desde dezembro de 2007 e a significativa diminuição da população carcerária, ainda que superior à capacidade do estabelecimento prisional. Sendo assim, a corte optou pelo levantamento das medidas provisórias, ressaltando, porém, que isto não implicava na isenção do estado em cumprir suas obrigações convencionais de proteção. Desta forma, foi arquivado o procedimento junto à Corte.

A legislação pátria sobre o tema

Após a narrativa do caso discutido na Corte Interamericana de Direitos Humanos e exposição das medidas provisórias determinadas pelo órgão, deve ser feita uma análise da legislação brasileira, a fim de verificar se as atrocidades cometidas no interior do presídio são um resultado de lacuna na legislação interna ou se demonstram a

precariedade de sua aplicação. Para tanto, em seguida, serão contrapostas as medidas determinadas ao conteúdo da legislação interna, tanto na esfera constitucional quanto na legal.

Direitos dos presos

Uma das medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na primeira resolução e reiterada em todas as subseqüentes foi a implantação de mecanismos de eficácia imediata a fim de garantir a vida e a integridade física dos presos e todos aqueles que adentrassem na penitenciária, dentre os quais estão incluídos os agentes penitenciários e os visitantes. Em Urso Branco, tais direitos eram violados tanto pelos próprios reclusos, que agiam uns contra os outros, quanto pelos próprios agentes estatais, que, por vezes, usavam de tortura e agressões desmedidas. Além disso, outros direitos foram violados, como se verifica no momento em que os pertences dos presos foram pegos e jogados numa área chamada de “igreja”.

O fato dos indivíduos estarem privados de sua liberdade em virtude de uma condenação penal não desnatura a condição de sujeitos de direitos. Deve ser lembrado que antes de presos, se tratam de indivíduos, que devem ter sua dignidade respeitada. Neste sentido se manifestou a Corte, no âmbito da resolução emitida em 18 de junho de 2002:

“Que o artigo 1.1 da Convenção assinala o dever que têm os Estados partes de respeitar os direitos e liberdades nela consagrados e de garantir seu livre e completo exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, incluídos, no presente caso, os reclusos da Penitenciária Urso Branco. Em consequência, o Estado deve adotar as medidas de segurança necessárias para a proteção dos direitos e liberdades de todos os indivíduos que se encontram sobre sua jurisdição, o qual se torna ainda mais evidente em relação àqueles que estejam envolvidos em processos perante os órgãos de supervisão da Convenção Americana.”(resolução de 18 de junho de 2002)

A Constituição Federal aponta como um de seus fundamentos os dignidade humana e, ao longo de seu texto, garantiu que o Direito Penal não ficasse alheio ao movimento humanizador, tendo em vista ser o ramo jurídico mais gravoso, envolvendo valores muito caros à existência humana, como a liberdade. No artigo 5º, a Carta Magna elenca alguns direitos e garantias fundamentais pertinentes à penalização do indivíduo,

entre os quais está a vedação de pena de morte, exceto no caso de guerra declarada, vedação das penas de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e proibição das penas cruéis¹. Ademais, é garantida a integridade física do apenado ao longo do período que se encontrar sob a custódia do Estado².

Na Lei de Execuções Penais (lei 7.210/84), por sua vez, é reafirmado o direito à integridade física e moral dos custodiados, trazendo às autoridades penitenciárias um dever positivo e outro negativo, isto é, a obrigação de não ofender e o dever de agir para garantir quando, por exemplo, outros detentos possam trazer algum risco à integridade física. Aliás, este ponto foi levantado pelo órgão internacional no conteúdo de uma das resoluções.

“Que, em virtude da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger as pessoas que estejam sujeitas a sua jurisdição, a Corte estima que este dever é mais evidente ao se tratar de pessoas reclusas em um centro de detenção estatal, em cujo caso se deve presumir a responsabilidade estatal no que aconteça às pessoas que se encontram sob sua custódia.” (resolução de 18 de junho de 2002)

Ademais, no art. 3º, caput, do diploma normativo é assegurado ao preso todos os direitos cujo cerceamento não foi determinado pela sentença condenatória. Todavia, muitas vezes, o aprisionamento já provoca reflexos variados em diferentes setores da vida do indivíduo. Desta forma, é de essencial importância não alijar o apenado da sociedade, esquecendo ser também ele uma pessoa, detentora de direitos e cuja dignidade deve ser respeitada.

“Que el Estado tiene, con relación a todas las personas bajo su jurisdicción, las obligaciones generales de respetar y garantizar el pleno goce y ejercicio de los derechos, que se imponen no sólo en relación con el poder del Estado sino también en relación con actuaciones de terceros particulares. De estas obligaciones generales derivan deberes especiales, determinables en función de las particulares necesidades de protección del sujeto de derecho, ya sea por su condición personal o por la situación específica en que se encuentre⁴, como es el caso de la detención. La Corte ha señalado la especial posición de garante que adquiere el Estado frente a las personas detenidas, a raíz de la particular relación de sujeción existente entre el interno y el Estado. En dicha situación el deber estatal general de respetar y garantizar los derechos adquiere un matiz particular que obliga al Estado a brindar a los internos,

¹ Art. 5º, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

² Art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

“con el objetivo de proteger y garantizar [su] derecho a la vida y a La integridad personal[,...] las condiciones mínimas compatibles con su dignidad mientras permanecen en los centros de detención””. (resolução de 2 de maio de 2008)

Diante de todo este arcabouço normativo, como explicar as condições precárias a que os detentos eram submetidos no presídio Urso Branco? O acesso a produtos de higiene, à equipe médica e ao próprio aparato de assistência jurídica, no caso a Defensoria Pública, se mostravam deficientes. Além disso, os agentes se omitiam diante dos diversos atos de violência praticados entre os próprios presos, permitindo que a pena, apesar de formalmente legal, concretizasse as modalidades vedadas pelo legislador constituinte, como as penas cruéis.

Sendo assim, se verifica que a aplicação dos dispositivos normativos se mostra deficiente, até mesmo pela ausência de um treinamento específico àqueles que terão contato direto com os reclusos, de forma que o detento acaba por sofrer uma série de cerceamentos a seus direitos e constrangimentos inimagináveis até pelos representantes do Estado, o responsável pela custódia dos indivíduos.

O espaço físico do presídio e o isolamento individual

Os estabelecimentos prisionais brasileiros não se diferenciam pela natureza dos trabalhos a serem dispensados pelo preso durante o cumprimento de pena, mas sim pelos regimes penitenciários. O regime fechado será cumprido no interior de uma penitenciária, os apenados ao regime semiaberto ficarão em uma colônia agrícola, industrial ou similar, enquanto o regime aberto será cumprido em uma casa de albergado.

Apenas os crimes em que é prevista a pena de reclusão podem ser penalizados com o regime inicial fechado, ou seja, apenas os crimes com pena máxima em abstrato superior a 4 anos. Contudo, os apenados com detenção também podem ser transferidos para o regime fechado, através da regressão de regime. O código penal, no art. 33, estabelece critérios para a fixação do regime inicial da pena. No caso dos não reincidentes, aqueles cuja pena restritiva de liberdade poderá iniciar o cumprimento em regime fechado quando assim determinarem as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Aquele com pena entre 4 e 8 anos pode ter fixado o regime semiaberto, enquanto aquele que é condenado a pena inferior a 4 anos deve cumprir a restrição de liberdade

em regime aberto. No caso dos reincidentes, seja qual for a pena aplicada, o regime inicial será o fechado.

Um dos principais problemas da penitenciária era a superlotação carcerária. Além disso, a estrutura do presídio era incompatível com o determinado pelas normas internacionais. Diante disso, em diversas resoluções, a Corte requereu a adequação das condições da penitenciária às normas internacionais de proteção de direitos humanos e, a fim de controle da população carcerária, requereu a remessa de listas atualizadas de todos aqueles reclusos na penitenciária, devendo ser pormenorizados os números de presos cumprindo condenação e de presos provisórios, bem como quais seriam colocados em liberdade e quais ingressavam no centro penal.

Uma das medidas adotadas pelo Brasil foi a transferência de presos, a construção de outros dois presídios a fim de diluir a população carcerária e, em determinado momento, o juízo da Vara de Execuções Penais determinou que mais nenhum preso fosse encaminhado para Urso Branco. Entretanto, a transferência, como bem foi ressaltado em algumas resoluções, não soluciona o problema do elevado número de presidiário, apenas o transfere para outros locais. Além disso, quanto às novas penitenciárias, durante uma inspeção, foi verificado que, ainda na fase de construção, já estavam incompatíveis com as normas exaradas sobre o tema.

Diante destes dados, é necessário analisar a compatibilidade das normas internacionais referidas nas resoluções da Corte com o ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne ao espaço físico da penitenciária, o artigo 88 da lei de execuções penais prevê que o presídio deve contar com cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório. A área mínima de 6 metros quadrados e é exigida a salubridade do ambiente, o que se faz por fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Estes elementos de salubridade são vitais para a finalidade ressocializadora.

As normas internacionais, por sua vez, determinam que os estabelecimentos prisionais fechados não devem abrigar uma quantidade muito elevada, até mesmo porque isto pode significar um entrave à devida individualização da pena.

63.3.É conveniente evitar que nos estabelecimentos fechados o número de presos seja tão elevado que constitua um obstáculo à individualização do

tratamento. Em alguns países, estima-se que o número de presos em tais estabelecimentos não deve passar de quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, o número de presos deve ser o mais reduzido possível. (regras mínimas da ONU sobre direito dos presos)

Na penitenciária de Urso Branco, em 2008, cerca de 1.300 presos ocupavam um espaço projetado para 456 pessoas. Com a aplicação de diversas medidas, foi possível diminuir significativamente o número de detentos. Todavia, os números continuaram superiores à capacidade do presídio.

Deve ser observado que a quantidade de detentos por cela, apontada como fator crucial para o desencadeamento de motins, é regulada pela legislação interna, que determina o isolamento individual. Ademais, os problemas de aplicação da norma não se apresentam apenas na alocação dos presos, mas também no próprio aspecto arquitetônico do presídio, que, conforme sinalizado pela corte nas penitenciárias em construção, não possuía elementos básicos, como janelas que viabilizassem a aeração.

Desta forma, é possível verificar que as violações dos direitos humanos se dão na aplicação do dispositivo legal e não na criação ou falta deste. A normativa brasileira se encontra em absoluta compatibilidade com as regras internacionais referidas pela Corte na resolução emitida no dia 22 de abril de 2004 e tantas outras que se seguiram. Consequentemente, percebe-se que a simples aplicação adequada da lei de execuções penais já seria suficiente para, pelo menos neste aspecto, concretizar os direitos humanos dos apenados.

O tratamento diferenciado

O fato que deflagrou a análise do caso Urso Branco pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi a chacina ocorrida em janeiro de 2002, onde presos das chamadas celas de segurança foram inseridos na população geral e, em seguida, mortos ou torturados pelos demais apenados. A postura da Corte, diante dos fatos narrados, foi determinar que o Estado tomasse providências de caráter urgente para garantir a vida e a integridade física dos apenados e, mais especificamente, na lista a ser remetida ao órgão internacional acerca das informações dos indivíduos reclusos na penitenciária, informar especificamente se os reclusos condenados e os não condenados se encontravam em diferentes seções.

Uma das garantias trazidas pelo texto constitucional em matéria penal é o princípio de individualização da pena, segundo o qual ao aplicar a pena, o juiz deve considerar a pessoa a qual ela se destina. Parece coerente pensar que este princípio não deve se esgotar na fixação da pena em concreto na sentença, mas sim ser levado para a execução penal. Entendimento este positivado no art. 5º da lei de execuções penais (lei 7.210/84)³.

Os condenados devem ser classificados pela comissão técnica de classificação de acordo com seus antecedentes e sua personalidade a fim de auxiliar na elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade, sendo, inclusive, submetido a exame criminológico. Esta análise não deve apreciar apenas que atividades serão praticadas e a mensuração do cumprimento, no que diz respeito à concessão de benefícios, mas também onde será o apenado alojado, isto é, em que setor, com quais presos. Desta forma, é aconselhável uma divisão de grupos entre os reclusos.

O documento de regras mínimas da ONU sobre direito dos presos prevê a separação dos presos em grupos distintos. Inclusive para fins de maior eficácia da ressocialização, a divisão dos presos em grupos se faz importante para melhor identificação dos indivíduos naquele meio, absolutamente distinto da vida social.

Por estas razões, o alojamento dos indivíduos no interior da penitenciária deve, primeiramente, separar os presos provisórios daqueles que cumprem pena transitada em julgado. Num segundo momento, a definição da cela que o apenado ocupará deve observar como os antecedentes e o crime pelo qual foi condenado. Isto também foi colocado em pauta pela Corte, que se pronunciou da seguinte forma:

“Em particular, o Tribunal estima que deve existir uma separação de categorias, de maneira que “[o]s reclusos pertencentes a categorias diversas deverão ser colocados em diferentes [...] seções dentro d[o] estabelecimento, segundo [...] os motivos de sua detenção e o tratamento que corresponda aplicar-lhes”, e “[o]s detentos em prisão provisória deverão ser separados dos que estão cumprindo condenação”.” (resolução de 29 de agosto de 2002)

Esta previsão não apenas concretiza o princípio da individualização da pena e otimiza a capacidade ressocializadora da pena (que, aliás, nas condições que se apresentam os estabelecimentos prisionais, já se mostra duvidosa), mas também se

³ Lei 7.210/84, Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

mostra como um mecanismo de assegurar o direito à vida e à integridade física e moral do apenado. Isto porque, apesar de muitas vezes serem observados pela sociedade como um grupo isonômico de transgressores, os apenados possuem hábitos, crenças, valores morais distintos, além de fatores como filiação a facções criminosas rivais. Todos estes elementos criam certa incompatibilidade entre certos grupos e, até mesmo, regramentos impostos entre os muros da prisão.

Desta forma, a permanência de presos adeptos de facções criminosas rivais numa mesma seção da penitenciária ou a presença de um indivíduo condenado por um crime não tolerado pelos demais presos, como estupro, por exemplo, pode gerar um grau de tensão entre os internos suficiente para desencadear uma série de atos violentos. Foi este, aliás, o estopim para uma série de homicídios praticados no interior da penitenciária Urso Branco em janeiro de 2002.

A Corte, em suas resoluções, por algumas vezes menciona o documento de regras mínimas da ONU sobre direito dos presos, o qual trata deste tema em específico nos artigos 8 e 67⁴. Este determina que diferentes categorias de presos sejam mantidos e, estabelecimentos prisionais separados ou em seções diferentes de um mesmo presídio, que presos já condenados e os provisórios estejam separados, entre outras regras. Contudo, deve ser observado que a própria lei de execuções penais brasileira prevê o mesmo nos artigos 82 e 84⁵. Há previsão de que os presos provisórios e os já

⁴ Regras mínimas da ONU sobre direito dos presos:

Art. 8. As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado. Assim é que:

- a. Quando for possível, homens e mulheres deverão ficar detidos em estabelecimentos separados; em estabelecimentos que recebam homens e mulheres, o conjunto dos locais destinados às mulheres deverá estar completamente separado;
- b. As pessoas presas preventivamente deverão ser mantidas separadas dos presos condenados;
- c. Pessoas presas por dívidas ou por outras questões de natureza civil deverão ser mantidas separadas das pessoas presas por infração penal;
- d. Os presos jovens deverão ser mantidos separados dos presos adultos.

Art. 67. Os objetivos da classificação deverão ser:

- a. Separar os presos que, por seu passado criminal ou sua má disposição, exerceriam uma influência nociva sobre os companheiros de detenção;
- b. Repartir os presos em grupos, a fim de facilitar o tratamento destinado à sua readaptação social.

⁵ Lei de Execuções Penais:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

condenados podem ser mantidos na mesma penitenciária, desde que separados, além da separação dos presos primários e dos reincidentes. Outros dispositivos, como debatido supra, preveem a criação de um plano individualizado do cumprimento de pena.

Portanto, no que diz respeito à individualização do tratamento do apenado durante o cumprimento de sua condenação, não se faz necessário recorrer a dispositivos internacionais, sendo suficiente o disposto na Lei de Execuções Penais brasileira.

A disciplina e o controle

O confinamento em estabelecimento prisional impõe alguns deveres, além da submissão ao que foi estabelecido em sua sentença. O preso deve atuar com urbanidade em relação aos demais detentos, deve obedecer ao servidor e se submeter a eventuais sanções disciplinares impostas, além de outros deveres elencados no art. 39 da lei 7.210/84.

A lei de execuções penais elenca os fatos que constituem falta grave, sendo alguns exemplos incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina e possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. Além dos atos elencados como faltas disciplinares, evidentemente a prática de crimes é inadmissível no interior do presídio, especialmente delitos de tamanha gravidade como os cometidos no interior de Urso Branco. Em oito anos, mais de cem pessoas foram mortas.

Os fatos ocorridos neste caso evidenciam uma inversão de lógica. Isto porque os indivíduos transgressores de determinadas normas são inseridos em instituições totais, onde o Estado usa seu monopólio da força para ressocializar estas pessoas e depois reinseri-las na sociedade. Todavia, por questões diversas, entre as quais estão condições indignas de sobrevivência devido à falta de infraestrutura e superpopulação carcerária ou pela falta de sensibilidade na alocação dos reclusos, dentro de uma instituição que, em tese, expõe o mecanismo mais gravoso de imposição de poder estatal, o estado perde o controle.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Na narrativa do primeiro episódio de violência narrado à corte, é demonstrado que diante do homicídio sistematizado que se desenvolveu entre os muros do presídio, os agentes penitenciários recuaram na intervenção. Apenas no dia seguinte, com reforços policiais, houve uma incursão no estabelecimento. No entanto, a continuidade das práticas de tortura, homicídios e o próprio fato dos reclusos possuírem armas, ainda que fabricadas por eles mesmos, demonstra uma perda do controle do Estado. Diante de um quadro tão alarmante, não resta outra opção ao aparelho estatal que atuar.

O poder disciplinar é exercido pela autoridade administrativa na execução da pena privativa de liberdade, conforme disposições regulamentares. A legislação traz mecanismos de sanções e recompensas a serem utilizados por tal autoridade. No caso de prática de fato previsto como crime, por exemplo, quando ocasione subversão da ordem e disciplina, é possível a aplicação do regime disciplinar diferenciado, sem prejuízo de sanção penal, que consiste no recolhimento a cela individual, visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, e banho de sol por 2 horas (art. 52, lei 7.210/84)⁶. Vale ressaltar que o regime tem duração máxima de 360 dias, podendo ser repetido caso ocorra nova falta grave até o limite de 1/6 da pena aplicada. Há, ainda, a previsão de advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela ou em local adequado, quando se trate de alojamento coletivo como sanções disciplinares.

Portanto, a lei traz mecanismos disciplinares para a manutenção do controle. Não se pode admitir, porém, ainda que diante de situações alarmantes como as ocorridas no caso em tela, excessos por parte da autoridade administrativa. Atos como o praticado no dia 23 de junho de 2003, quando os presos foram colocados nus no pátio durante quatro dias sob condições absolutamente humilhantes e tiveram seus pertences pessoais

⁶ Lei 7210/84, Art. 52. *A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:*

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

jogados numa área chamada de “igreja”, não atingem a finalidade disciplinar, muito pelo contrário. Este tipo de abuso gera mais insatisfação e revolta, agravando ainda mais a tensão. Neste sentido se manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“Ademais, em relação à disciplina e sanções, vale ressaltar que os funcionários da penitenciária “não deverão, em suas relações com os reclusos, recorrer à força, só em caso de legítima defesa, em tentativa de evasão ou de resistência pela força ou por inércia física a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos”, e que “[a]s penas corporais, o fechamento em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante [estão] completamente proibidos como sanções disciplinares”” (resolução de 29 de agosto de 2002)

Como já exposto, o cerceamento ao direito à liberdade já se mostra uma medida bastante gravosa por si só e, inevitavelmente, acarreta repercussões variadas na vida pessoa do indivíduo apenado. Por isso, não podem ser restringidos outros direitos que não cerceados pela condenação ou consequência natural da condição de recluso. Há uma mitigação desta regra nos mecanismos de manutenção de disciplina, mas esta não pode chegar ao ponto de ofender as características mais básicas da dignidade do indivíduo. Justamente neste sentido se mostra a normativa internacional sobre o tema.

57. A prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinqüente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à auto-determinação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação. (Regras Mínimas da ONU sobre direito dos presos. Art. 57)

A exposição dos reclusos a condições subumanas, como feito no caso, retira cada vez mais a pena de sua finalidade ressocializadora da pena. Isto porque condições de tamanho desespero afastam os freios sociais criados pelo convívio em sociedade, incitando nos indivíduos a busca mais primitiva pela sobrevivência. Sendo assim, a busca pela ordem pública deve ser feita através dos regramentos pré-estabelecidos. Conforme bem pontuado pela Corte Interamericana, a necessidade de controle não abre caminho para o exercício de um poder ilimitado.

“Que ao debelar ameaças à ordem pública como ocorridas no presente caso, o Estado deve fazê-lo com apego e em aplicação à normativa interna buscando a satisfação da ordem pública, sempre que esta normativa e as ações tomadas em aplicação dela se ajustem, por sua vez, às normas de proteção dos direitos humanos aplicáveis à matéria. Com efeito, “[c]omo assinalado em ocasiões anteriores, esta Corte reconhece a existência da faculdade, e inclusive, a obrigação do Estado de ‘garantir sua segurança e manter a ordem pública’.

Não obstante, o poder estatal nesta matéria não é ilimitado; sua atuação está condicionada pelo respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos que se encontram sob sua jurisdição e à observação dos procedimentos conforme o Direito”, assim como também é preciso que o Estado atue ‘dentro dos limites e conforme os procedimentos que permitem preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana’. Neste sentido, o Tribunal considera que a atuação do Estado em matéria de segurança penitenciária está sujeita a certos limites, em que “[a] ordem e a disciplina se manterão com firmeza, mas sem impor mais que as restrições necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comun” (resolução de 22 de abril de 2004)

Uma medida importante para o restabelecimento do controle é o aumento da quantidade de agentes penitenciários devidamente treinados. No caso Urso Branco, foi informado pelo Brasil que cada turno contava apenas com 13 agentes, o que se mostra absolutamente insuficiente diante da superpopulação carcerária e das peculiaridades do quadro. Ademais, é de suma importância, não apenas para a efetiva concretização dos direitos humanos, como também para a reafirmação do poder estatal no interior do presídio, a apuração dos acontecimentos e a implementação de sanções disciplinares aos responsáveis, bem como a adoção de um sistema de revistas periódicas no sentido da erradicação das armas do interior do estabelecimento prisional. Estas medidas foram também determinadas pelo órgão internacional, mas ressaltando a necessidade imperiosa de respeito à normatização existente, no plano nacional e internacional, e consequente respeito aos direitos humanos.

Como exposto acima, diversos dispositivos da própria legislação brasileira trazem mecanismos hábeis para a busca do controle, através do estabelecimento de faltas e suas correspondentes sanções disciplinares. Contudo, no caso concreto, por vezes a aplicação da norma é desviada, gerando atentados aos direitos humanos.

Conclusão

O caso da penitenciária Urso Branco traz a tona uma questão bastante delicada, o tratamento dos presos no país. Os estabelecimentos prisionais, por muitas vezes, não contam com a infraestrutura mais básica para funcionamento, como arquitetura adequada, que viabilize aeração e iluminação, assistência médica aos apenados, além da superpopulação carcerária, fazendo com que a capacidade do presídio seja infinitamente ultrapassada pelo número de detentos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou medidas imediatas que protegessem a integridade física e a vida dos detentos alvo de perseguição. Como pode se perceber, uma das medidas a serem aplicadas é a alocação dos presos em celas separadas. Entretanto, a própria legislação penal já prevê, tendo em vista o princípio de individualização da pena, que devem ser analisados os antecedentes e a personalidade do preso no momento de criação de seu programa de individualizador da pena e, conseqüentemente, de alocação do mesmo no interior do presídio.

Ademais, se faz necessária a apuração dos fatos e imposição de sanções aos seus responsáveis. As sanções administrativas impostas aos apenados em virtude do cometimento de faltas disciplinares, porém, não devem ser imbuídas de abusos. Não se pode admitir situações como as vistas no interior da penitenciária Urso Branco, na qual os presos eram submetidos a tortura e situações degradantes. O controle disciplinar deve ser exercido pela autoridade administrativa especificamente dentro das regras previstas.

Deve ser observado que a Lei de Execução Penal traz mecanismos de sanção, prevendo diferentes níveis de punição, chegando até ao regime disciplinar diferenciado para os casos em que crimes são cometidos e a ordem é subvertida. Mais uma vez, fica evidente que a legislação pátria prevê os mecanismos exigidos para a garantia da disciplina sem perder de vista os direitos garantidos a todas as pessoas pelo simples condição de humanidade.

Em alguns casos, como no analisado, se busca a intervenção internacional para assegurar primariamente o direito à vida e à integridade física dos apenados, algo que deveria ser consequência natural da custódia dos indivíduos pelo estado. No caso em tela, as medidas provisórias deferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos mencionam regras internacionais a respeito dos diferentes elementos a ser cuidadosamente observados e consertados. Contudo, cabe analisar a legislação pátria a fim de verificar qual é a origem dos erros, se uma carência de normatização interna ou a inadequação de sua aplicação.

Após uma análise das medidas impostas pelo órgão internacional, o documento de regras mínimas da ONU sobre direitos do preso e a lei brasileira de execuções penais, verifica-se que em muitos momentos há sim uma identidade de conteúdo. Há, porém, um desvio na sua aplicação. Sendo assim, a Lei de Execução Penal brasileira pode sim ser um instrumento de efetivação dos direitos humanos dos reclusos.

Bibliografia

CÉRÉ, J.P.; JAPIASSÙ C.E.A. Les systèmes pénitentiaires dans le monde. Primeira edição. Paris: Dalloz, 2007. 345 p.

MIRABETE, J.F.. Execução Penal: comentários à lei 7210, de 11-07-84. Oitava edição. São Paulo: Atlas, 1997. 468 p.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 2002.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de abril de 2004.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 07 de julho de 2004.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 02 de maio de 2008.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de agosto de 2009.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_07_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009.
Acessado em 22/08/2012. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011.

Acessado em 22/08/2012. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_09_portugues.pdf

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de agosto de 2011.

Acessado em 22/08/2012. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_portugues.pdf